



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Processo Administrativo n. 8514251-89.2017.8.06.0000.  
Processo Principal: 8508006-62.2017.8.06.0000  
Pregão Eletrônico n. 15/2017.

Vistos, etc.

A empresa **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 15/2017, ingressou por meio do Processo Administrativo testificado à epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que considerou habilitada a empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**.

Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado às fls. 842 usque 857 no referido Processo Administrativo, temos a dizer o que segue.

O escorço fático da demanda repousa nos tópicos abaixo delineados.

A Recorrente, com fulcro em razões de ordem técnica que exaustivamente elenca c/c os arts. 41 e 48, I, da Lei 8.666/93, além da ofensa aos subitens **1.1.15, 1.1.18, 1.1.21 e 1.3.9, do Anexo I – Especificações Técnicas dos Appliances Firewalls/VPN**, segundo relata, roga o prosseguimento do feito com a apreciação e deferimento de seu pleito, na forma e para os fins de direito.

Aduz, ato contínuo, a empresa recorrente e em apertada síntese, que os itens editalícios recitados e respectivo anexo referenciados foram malferidos no



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

cotejo com o objeto da licitação, mormente por não atender ao que foi requestado pelo c. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na lei do certame; relata que a vencedora apresentou *link* de terceiros para tentar comprovar a compatibilidade dos itens ofertados com o que está sendo exigido no aludido edital; e, sendo assim, no particular, a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora está em desconformidade com os normativos reguladores da matéria em nível eminentemente técnico, além de malferir a legislação vigente, sobretudo nos pontos que elenca:

Ao final, junta a Recorrente os documentos de fls. 847/857 dos autos físicos, e requer seja desclassificada a vencedora do certame, prosseguindo-se nos demais termos da presente licitação, já que se encontra em segundo lugar na lista de fornecedores classificados (fls. 840).

Ato contínuo, no prazo da resposta, refutando cada um de per si os argumentos da Insurgente, a empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, primeira classificada no certame, às fls. 858/870, apresentou suas contrarrazões recursais.

Relata em sua defesa que atende os itens técnicos exigidos de APPLIANCES FAREWALL/VPN em todos os itens destacados pela Recorrente.

Junta, para comprovar o expendido, **DECLARAÇÃO** da empresa **WATCHGUARD TECHNOLOGIES** no sentido de que a atende, em todos os seus quadrantes, às exigências técnicas editalícias. Essa empresa foi a mesma citada pela Recorrente para argumentar a desconformidade da oferta da vencedora com o objeto do Edital 15/2017.

Continua sua argumentação dizendo que o equipamento T10, ofertado pela empresa vencedora, contempla todos os requestos da Recorrente,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

justamente por **meio de upgrade adicional PRO**, que abre todas as funções do FIREWALL (fls. 864-in fine), e conforme testifica a DECLARAÇÃO recitada.

Reapresenta a vencedora do certame nova **DECLARAÇÃO** da mesma empresa WATCHGUARD TECHNOLOGIES de 21.08.2017 (fls. 872/873 - dos autos físicos), confirmando a anterior **DECLARAÇÃO** de 26.07.2017 em sua integralidade, testificando que o PRO UPGRADE FOR FIREBOX T10 atende às especificações técnicas do Anexo 1, do Edital de PE 15/2017.

Dado que a matéria é eminentemente técnica, faltando à Comissão permanente de Licitação elementos para aferir fundamentadamente a contenda, decidiu remeter o feito à área Demandante deste c. Tribunal de Justiça, qual seja, **Secretaria de Tecnologia da Informação**, que se pronunciou através do Ofício s/n, de 23.08.2017 (fls. 875), nos termos seguintes, *litteris*:

“... ”

Conforme demonstrado nas contrarrazões do recurso, a solução apresentada pela licitante a este tribunal, consta o licenciamento de partnumber **WGT-10770-Pro Upgrade for Firebox T10**, inclusive na proposta original apresentada na tabela de *partnumbers*, fls. 274. Diante dos fatos e da análise da documentação apresentada pela licitante pela equipe técnica desta Secretaria, a solução apresentada **ATENDE** a todos os requisitos solicitados no pregão em relação a documentação técnica e proposta de preços. ...”

É o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, verificam-se preenchidos apenas parte dos pressupostos processuais mínimos para propositura do recurso administrativo em tela, cujos requisitos de admissibilidade e de existência concreta e válida devem ser preliminarmente aferidos, ou seja, a tempestividade, a **legitimidade**, o interesse, o esforço fático, a fundamentação e o pedido de reforma da decisão.

Nessa seara de prelibação o recurso atende, como predito, somente em parte aos requisitos legais de sua interposição, senão vejamos:

1) foi declarada vencedora a empresa **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A** em 14.08.2017, às 12:40:29:931h, e a intenção de recorrer da ora Recorrente deu-se atempadamente na mesma data, às 14:05:45:228h, e o recurso interposto ocorreu em 17.08.2017 (fls. 842 e seguintes, c/c o art. 4º, XVIII, da L. 10.520/2005), no tríduo legal, *ex vi legis*.

Opinamos, nesta toada, pelo conhecimento do recurso no presente aspecto, vez que não é serôdio, atendidos que foram tanto o prazo em 24 (vinte e quatro) horas, da intenção de recorrer, como o tríduo legal, do recurso propriamente dito, como cediço.

2) Quem interpôs o recurso foi a empresa **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, segunda classificada no certame na lista de licitantes (fls. 840), satisfeito, portanto, o requisito do **interesse** na objurgação.

No entanto, observando-se atentamente a assinatura da subscritora do recurso (fls. 846), bem como a cópia da procuração colacionada às fls. 856/857, verifica-se que não há como averiguar se a Srª Francisca Andrea Caminha Cirino é realmente a representante legal da recorrente, mesmo porque não foi juntado



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

qualquer documento comprobatório para tanto (contrato social, aditivos etc.), ou ainda, qualquer documentação pessoal da propensa procuradora.

A par disso, não verificamos o reconhecimento da firma da referida procuradora, pelo que opinamos pela declaração de ilegitimidade ativa da empresa na interposição recursal.

3) a causa de pedir próxima, a causa de pedir remota e o pedido, *mutatis mutandis*, constam expressamente do recurso de fls. 842 e segs. dos fólios físicos, satisfazendo, pois, ao nosso entender, o requisito do aspecto formal da insurgência.

No entanto, de chofre e antecipando a indicação do eventual dispositivo do *decisum*, analisados detidamente todos os elementos fático-jurígenos recursais ofertados pela Recorrente, conclui-se que os questionamentos são inteiramente improcedentes, inexistindo fundamento para a reformulação da decisão pretérita no sentido de eventual desclassificação da empresa declarada vencedora.

Isso porque, em essência, legais, satisfatórios e pertinentes são os documentos apresentados pela empresa habilitante, nos termos do que prevê o Edital 15/2017 e seus anexos, com especial relevo no pertinente aos itens indicados a exame, baseados:

I) **a uma**, nas duas Declarações da empresa **WATCHGUARD TECHNOLOGIES**, vez que, em uníssono expendeu que a solução apresentada pela vencedora do certame atende aos requisitos do Edital de PE 15/2017, e seus Anexos.

II) **A duas**, porque a área Demandante deste colendo Tribunal de Justiça, seja, a SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, a quem primeiro



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

interessa o objeto da licitação, tendo conhecimento técnico para tanto e, obviamente, será aquela que vai se utilizar da solução ofertada em prol dos demais usuários deste Sodalício, através de manifestação escrita constante dos presentes autos administrativos e acima referenciada, asseverou em bom tom que a solução da empresa vencedora atende ao que foi requestado holisticamente no objeto a ser contratado.

Dito isso de quem conhece a matéria tratada em suas especificidades, não subsiste nenhuma dúvida quanto a indicação da decisão a ser tomada.

Essas são as razões pelas quais o recurso não deve prosperar.

**DISPOSITIVO**

*EX POSITIS*, sugere esta Comissão Permanente de Licitação:

a) **NÃO SEJA CONHECIDO** o presente recurso pela ausência de comprovação do requisito da legitimidade da recorrente, na forma acima expendida;

b) ultrapassada esta, sugere a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo apresentado por **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com manutenção da habilitação da licitante vencedora **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, como medida da mais pura e cristalina justiça.

A

4



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Estas são as informações que presta a CPL ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do TJCE, na forma do art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e suas atualizações, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter, como legítimos e legais, os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 15/2017.

Fortaleza, 28 de agosto de 2017.

**MEMBROS:**

**Valéria Esteves Gurgel do Amaral -**

*Alexandra Miranda Nunes*  
**Alexandra Miranda Nunes -**

**Mateus Soares Bezerra -**

*Neiliana Pereira Câmara*  
**Neiliana Pereira Câmara**

*Maria Lucimar Andrade Maia*  
**Maria Lucimar Andrade Maia**

*Francisco Sirédson Tavares Ramos*  
**Francisco Sirédson Tavares Ramos**  
**Presidente da CPL**